



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.925284/2012-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.389 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO BRANDÃO RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ALIENAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. ALCANCE.

Alienação é termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa. A integralização de capital é uma espécie de alienação, uma vez que na integralização de capital há transferência de domínio do bem ou direito do sócio à sociedade.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ABRANGÊNCIA.

Para fins de gozo da isenção contida no art. 4º, alínea “d” do Decreto-lei nº 1.510/1976 é imprescindível que a participação societária tenha sido adquirida em momento anterior ao da revogação desse dispositivo legal. Participação societária adquirida posteriormente à revogação do referido normativo não faz jus à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Acompanhou o julgamento, pelo Contribuinte, o Dr. Luiz Carlos Fróes del Fiorentino, OAB/SP 177.451.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, ODMIR FERNANDES (suplente convocado). Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

O Contribuinte apresentou pedido eletrônico de restituição de crédito tributário, em razão de pagamento indevido de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações de empresa na qual detinha participação.

Após ter efetuado o pagamento do imposto, deu-se conta de que o referido ganho de capital era isento de tributação, nos termos do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76, que estabelecia isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienações efetivadas após decorridos 05 anos da data da subscrição ou aquisição da participação societária.

O Despacho Decisório da DRF/BH (fls. 11) indeferiu o pedido de restituição, considerando que o pagamento, com as características informadas no PER, foi localizado, porém integralmente utilizado na quitação de débitos do Contribuinte, não havendo crédito disponível.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/02/2013, às fls 02, aduzindo que detinha a participação societária alienada desde 1976, conforme contrato social e alterações contratuais anexas, sendo que as ações já constavam de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, ano base 1982. A venda deu-se em 2010, quando foi recolhido indevidamente imposto de renda sobre o ganho de capital, no valor total de R\$ 9.876.499,20 e R\$ 1.465.228,68, conforme DARFs que junta aos autos.

Salienta que o Decreto-Lei nº 1.510/76 estabelecia, em seu artigo 4º, alínea “d”, a isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido em alienação de participação societária, desde que participação societária fosse mantida pelo contribuinte pelo prazo mínimo de 05 anos.

Argumenta que no que se refere aos papéis adquiridos à época da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, com fundamento no art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN) e no direito adquirido, a isenção é aplicável, ainda que a participação seja alienada sob a égide da Lei nº 7.713/88, desde que atendido o pressuposto exigido na manutenção da participação societária por mais de 05 anos. Junta jurisprudência do STJ e do CARF neste sentido.

Desta feita, conclui que, uma vez que possuía a participação societária, alienada em 2010, desde o ano de 1976, o requisito de manutenção das ações em carteira por mais de 05 anos foi atendido, logo, o IRPF recolhido a título de ganho de capital pela alienação da referida das ações em tela foram indevidos e merecem ser restituídos.

O Acórdão 02-43.354, fls. 178, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 22/03/2013 negou provimento a Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos:

- Transferência das ações em 1991 à LLN Participações e Administração LTDA. O Contribuinte não comprova quais ações foram alienadas em 2010, tampouco que elas compunham seu patrimônio há mais de cinco anos antes da revogação do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976, pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, que teve vigência a partir de 01/01/1989.
- Conforme Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 o ingresso no patrimônio do interessado de 2.048.000 ações da Localiza Rent a Car S.A. ocorreu no ano de 2002.
- o art. 4º da Decreto Lei nº 1.510/76 não criou direito adquirido, mas apenas expectativa de direito.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 04/04/2013, conforme AR de fls 185, vindo apresentar Recurso Voluntário (fls. 187) em 06/05/2013, com as razões expostas na Manifestação de Conformidade e aduzindo que houve equívoco da DRJ, uma vez que não houve alienação da participação acionária pelo contribuinte em 1991. O que ocorreu foi que a participação constante da declaração da pessoa física foi integralizada na LLN Participações e Administração LTDA. (*holding*), por motivos de reestruturação patrimonial. Em 2002 a participação societária retornou para a pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O acórdão recorrido apontou que no caso, os documentos apresentados não comprovam que participação societária adquirida há mais de 05 anos antes da revogação do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 tenha sido mantida no patrimônio do interessado até 2010.

Pelo contrário, a 5ª Turma da DRJ/BHE apontou ainda que de acordo com os documentos juntados, a participação societária havida em 1976 corresponderia às quotas da Loca-Liza Ltda – Engenharia, Transportes e Arrendamento de Veículos (Primeira Alteração Contratual às fls. 17 a 20). E que na 35ª Alteração Contratual da Localiza Ltda., datada de 30/09/1991, fls. 35 a 37, consta que os quatro quotistas pessoas físicas, entre eles, o Contribuinte, retiraram-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas participações à LLN Participações e Administração Ltda.

Apenas no ano de 2002, 2.048.000 ações da Localiza Rent a Car ingressaram no patrimônio do Contribuinte.

O Contribuinte não contradita os fatos, ao contrário, confirma a transferência das ações, que ensejaram o ganho de capital, à LLN Participações e Administração Ltda. em 1991, fazendo a observação de que não alienou a referida participação societária, mas sim as

integralizou à LLN Participações e Administração Ltda. Posteriormente (2002), as referidas ações retornaram para o seu patrimônio tendo sido alienada em 2010.

Desta feita, uma vez que a participação alienada em 2010 é a mesma que consta como propriedade do Contribuinte desde 1977, o Contribuinte entende que se mantinha na observância das condições legais para fruição da isenção do art. 4º, “d” do Decreto-Lei nº 1.510/76.

O Contribuinte afirma que na operação de integralização, não há um ato de comércio ou uma cessão de direitos, visto que a incorporação de bens ao capital sociedade de uma sociedade por pessoa física não implica na transferência da propriedade comumente existente. Existindo, sim, uma transferência que se dá de uma forma específica, consistente na integralização dos bens ao capital da sociedade investida, enquanto, em contrapartida, a pessoa física recebe quotas do capital social representativas da sua participação na sociedade, no valor do bem por ela integralizado.

Observa-se que a lide em foco não versa sobre questão de fato, uma vez que ambas as partes estão em consonância quanto à transferência das quotas à LLN Participações e Administração LTDA, mas sim à matéria de direito, qual seja, se a transferência das quotas à LLN Participações e Administração LTDA. para integralização do capital importaram em alienação referida alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Em que pese argumentação do Contribuinte, a referida tese não prospera uma vez que a integralização de quotas ou ações em uma sociedade através de bens e direitos transfere a propriedade destes, importando em uma forma de alienação patrimonial.

O termo “alienação” não se restringe a uma única operação caracterizada com ato de comércio como a compra e venda, mas sim uma gama de operações que acarretem a transferência patrimonial de bens ou direitos. Na doutrina traz a baila definição do termo “alienação” formulada por De Plácido e Silva:

“ALIENAÇÃO. A alienação, também chamada de alheação e alheamento, é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao cedente ou transferente.”

(SILVA, De Plácido e. *Vocabulo Jurídico* Atualizador: Nagib Slaibi Filho e Glaucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2004. Pag 94.)

Os textos legislativos também apontam a abrangência do termo. A redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.510/76 corrobora com a assertiva acima ao citar além da compra e venda, a cessão de direitos e a alienação gratuita:

“Art 3º Considera-se valor da alienação: [\(Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988\)](#)

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada.”

Na mesma linha, o art. 3º da Lei nº 7.713/88 (e o § 4º do art. 117 do RIR/99 com redação idêntica):

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.”

Nota-se que a doutrina e a legislação não restringem o termo alienação.

Superando a interpretação literal e adentrando-se na interpretação teleológica, na integralização do capital social em bens, o sócio transfere a titularidade jurídica do bem ou direito à sociedade. Ou seja, o sócio queda-se aliado das faculdades de usar, gozar, dispor ou reaver, passando a sociedade a titularizar o direito de propriedade.

A doutrina segue a referida interpretação ao apontar que na integralização do capital por meio de bens ou direitos deve-se observar os princípios da compra e venda. Veja-se os ensinamentos de José Edwaldo Tavares Borba:

“82.2. Integralização em bens

Os bens a serem aplicados na integralização de capital poderão ser móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro (art. 7º). Afigura-se, ainda, indispensável que esses bens sejam capazes de transmissão, a fim de que transitem do patrimônio do subscritor para o patrimônio da sociedade.

(...)

A transferência dos bens à sociedade observará os princípios da compra e venda, dependendo os imóveis de registro no competente ofício de imóveis, e os móveis, de tradição. O subscritor-acionista, tal como o vendedor, responde pelos vícios redibitório e pela evicção.”

BORBA, José Edwaldo Tavares, *Direito Societário*, 12ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 220/221)

Por fim, ressalta-se que a resposta da Pergunta 551 do “Perguntão” de 2011 que se encontra no sítio da Receita Federal na Rede Mundial de Telecomunicação responde expressamente que a transferência de bens ou direitos para integralização de capital social configura alienação:

“551 - A transferência de bens ou direitos para integralização de capital configura alienação? Sim. A transferência de bens ou direitos a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, configura alienação.

A pessoa física deve lançar, na declaração correspondente ao exercício em que efetuou a transferência, as ações ou quotas subscritas pelo valor pelos quais os bens ou direitos foram transferidos.

Se a transferência dos bens ou direitos tiver sido efetuada por valor superior ao constante para estes na Declaração de Bens e Direitos, a diferença a maior é tributável como ganho de capital.

(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 23)”

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2011/perguntao/assuntos/ganho-de-capital.htm>).

Neste senda, a alienação das quotas sociais, em 1999, para integralização do capital da LLN Participações e Administração LTDA estabeleceu o marco para fruição da isenção contida na alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976.

A mera coincidência do retorno das mesmas quotas ao patrimônio do Contribuinte não teriam o condão de anular a alienação realizada à LLN Participações e Administração LTDA. E, uma vez que, a nova aquisição das quotas, em 2002, ocorreu sob a égide da Lei nº 7.713/88 o Contribuinte não faria mais jus ao benefício fiscal da legislação derogada.

Diante do exposto, para a alienação ocorrida em 2010, o Contribuinte não fazia jus à isenção sobre o ganho de capital previsto no art. 4º “d” do Decreto-Lei nº 1.510/76, seja porque o exercício de tal isenção para quotas adquiridas em 1977 ocorreu em 1999 pela da alienação das mesmas quotas à LLN Participações e Administração LTDA, seja porque quando do retorno das quotas ao patrimônio do Contribuinte, o art. 4º do Decreto Lei nº 1.510/76 encontrava-se revogado, não havendo previsão idêntica na Lei nº. 7.713/88.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia